



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.001499/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.124 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente JOSE LEORNE SOUZA CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial a União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios.

Uma vez cumpridos os requisitos legais, faz jus o contribuinte à isenção pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação Nº 2004/607450203774027 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2003, para apurar saldo de imposto a restituir de R\$3613,66.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações :omissão de rendimentos da Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Brasil e compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 3.440,70.

Inconformado o contribuinte alega que foi orientado no preenchimento de sua declaração de imposto de renda a incluir no campo de rendimentos isentos o montante recebido da Caixa de Previdência do Banco do Brasil uma vez que foi aposentado por invalidez sob o código I25-1. Sendo assim, solicita a devolução apontada na declaração no valor de R\$ 7.489,12.

À fl.31 foi anexada petição do contribuinte entregue em 16/03/2010.

O processo foi baixado em diligência para que fosse anexado laudo pericial identificando expressamente doença prevista na lei isentiva. Em resposta foi juntado o mesmo laudo do INSS já apresentado no momento da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) pedido de restituição de retenção indevida;
- c) os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre de pedido de restituição de retenção indevida de imposto e a demonstração de que o recorrente é portador de moléstia grave inserida na lista de doenças sujeitas à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física.

A decisão de 1ª instância assim decidiu:

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Em face do argumento suscitado pelo interessado, há que se verificar o que se encontra regulamentado pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, relativamente à isenção por moléstia grave e moléstia profissional:

"Art. 6

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."(g.n.)

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.(g.n.)

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial."(g.n.)

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Quanto à natureza dos rendimentos recebidos verifica-se que o contribuinte foi aposentado do INSS por invalidez desde 04/10/2003.

Quanto ao segundo requisito, o contribuinte apresentou a Declaração emitida pelo INSS em 15 de março de 2004 na qual menciona o CID I 25.1, que segundo o CID X trata-se de Doença aterosclerótica do coração. Ta moléstia não está prevista expressamente na lei isentiva. Ressalte-se que foi dada nova oportunidade para que fosse juntado laudo com a menção expressa de doença prevista na lei, mas o contribuinte não logrou trazê-lo.

É necessário compreender o significado do termo "laudo" utilizado pela legislação tributária. "Laudo" consiste numa espécie do gênero "relatório médico", sendo que, uma de suas utilizações, consiste em fornecer subsídios à comprovação do estado clínico do paciente que necessita comprovar tal situação frente a órgãos públicos.

Assim, "laudo" consiste numa descrição minuciosa de um fato médico e de suas consequências, requisitado pela autoridade competente.

Ressalte-se que a legislação do imposto de renda exige como condição de validade para o laudo médico que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e

conclusividade suficientes para tornar-se **um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal**.

Ademais, sabe-se que, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal. Não há como interpretar de modo diferente o assunto.

Desta forma o interessado não faz jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Quanto à compensação indevida de IRRF o contribuinte não apresentou qualquer documento que pudesse afastar a glosa efetuada pela fiscalização.

Em face do exposto, voto em julgar improcedente a impugnação.

Verônica Maria Perrotta de Seixas – Relatora

Em que pesem os argumentos contidos na decisão de piso, entendo que o recurso apresentado merece ser acolhido, senão vejamos:

Da Retenção da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Conforme se depreende dos documentos e das Declarações emitidas pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (efls. 84; 86 e 87), em virtude de que a comunicação da isenção do Imposto de Renda do contribuinte somente ter sido apresentado em abril de 2004.

Informa ainda que os rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 2003 foram considerados em sua totalidade como Rendimentos Tributáveis. Como o direito a isenção do referido imposto iniciou-se à partir de outubro de 2003, entendo que os valores retidos à partir desta data não deveria mais ter havido a retenção ocorrida.

Assim, correta a compensação efetuada pelo contribuinte.

Da comprovação da Moléstia Grave

No que se refere à este levantamento, vemos que a decisão guerreada entendeu que no Laudo apresentado em sede de impugnação, a doença mencionada não se enquadraria na lista de doenças consideradas como moléstia grave sujeitas à isenção do IR previstas no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995.

Contudo, em seu recurso o autuado anexa novos documentos que, no meu entender, suprem a falta mencionada pelo julgador *a quo*.

Os laudos e documentos colacionados junto ao recurso (efls. 76/82) demonstram de forma clara que a doença que gerou o direito à aposentadoria do contribuinte, se enquadra dentro daquelas consideradas pela legislação como moléstia grave que gera o direito de isenção do IR.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa

